



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.944 - MG (2014/0326339-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA VELOSO SOBRINHO
ADVOGADO : ERIK RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira de intervenção cirúrgica cardíaca com implantação de *stent*. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes.

3. Cabimento de indenização por dano moral. **3.1.** Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. **3.2.** Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.944 - MG (2014/0326339-6)

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA VELOSO SOBRINHO
ADVOGADO : ERIK RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que em autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - *STENT*- ENDOPRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE *STENT*. RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO.

- Conforme dispõe o § 1º do art 523 do CPC, se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a apreciação do agravo retido, não há como conhecer do recurso.

- A obrigatoriedade de cobertura, prevista em contrato firmado entre as partes, de despesas relativas a cirurgia cardíaca envolve os materiais necessários à realização do procedimento, inclusive *stent*.

- Não afasta a obrigatoriedade de cobertura o fato de ter sido o contrato firmado antes da vigência da Lei n. 9.656/98, uma vez que essa norma, no tocante ao tema em discussão, apenas veio reafirmar o que, nos termos das disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já se reconhecia como direito dos usuários de plano de saúde.

- Caracteriza dano moral indenizável a negativa de cobertura de procedimento determinado pelo médico do segurado em momento de necessidade e delicado estado de saúde.

- A quantificação do dano moral deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório.

V.v. - A negativa de cobertura motivada na interpretação de cláusula contratual, ainda que não possa prevalecer, não enseja a configuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos morais passíveis de reparação pecuniária.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado incorreria em violação dos seguintes normativos: a) artigos 165, 458 e 535, inciso II, do CPC; e b) artigos 186, 188, inciso I, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil de 2002. Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado Estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem assim a decisão não estar fundamentada; (ii) não haver cobertura contratual para o procedimento pleiteado pelo consumidor; (iii) a decisão estadual, ao determinar a aludida cobertura, atenta contra os princípios da segurança jurídica e da boa-fé contratual; (iv) não restar configurado ato ilícito a ensejar sua condenação em dano moral, pois sua conduta encontra-se amparada no contrato entabulado entre as partes; (iv) inexistir abusividade em cláusula contratual que restringe os direitos dos beneficiários de plano de saúde.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a operadora de plano de saúde interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) inocorrida a apontada violação do artigo 535 do CPC; (ii) incidência da Súmula 83/STJ no tocante à abusividade da cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta e ao cabimento da condenação da operadora ao pagamento de indenização por dano moral (no valor de R\$ 10.000,00); e (iii) aplicação da Súmula 283/STF, pois não refutado fundamento suficiente do acórdão estadual apto à manutenção da tese esposada.

No presente regimental, a insurgente repisa o argumento atinente à negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, bem como pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à espécie. Aduz, outrossim, não incidir o óbice constante da Súmula 283/STF, em razão de ter impugnado todos os fundamentos da decisão estadual. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.944 - MG (2014/0326339-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (*STENT*) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira de intervenção cirúrgica cardíaca com implantação de *stent*. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes.

3. Cabimento de indenização por dano moral. **3.1.** Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. **3.2.** Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No tocante ao mérito da insurgência especial, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, nos termos da Súmula 469/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Nesse contexto, sobressai a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta.

A título ilustrativo, confirmam-se as ementas de julgados das Turmas de Direito Privado, que perfilham a tese de que abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que prevê a exclusão do fornecimento de prótese necessária para garantir o êxito da intervenção cirúrgica coberta pela operadora:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE PRÓTESE PARA CIRURGIA DE JOELHO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. CLÁUSULA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1.- Analisando o contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem pela abusividade da cláusula que excluía de cobertura o uso de prótese, considerada essencial ao procedimento clínico realizado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Ademais, segundo o entendimento deste Tribunal, "se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura." (REsp 811.867/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22.4.10).

4.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 259.570/MG**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 04.02.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 1.226.643/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 12.04.2011)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, ao considerar indevida a recusa de cobertura financeira da prótese indispensável ao êxito do procedimento cirúrgico, assim se manifestou:

No tocante ao Recurso da Ré - que examino, por questão de ordem lógica do julgamento, em primeiro lugar - importante ressaltar que, se o procedimento médico a que necessitou se submeter o Autor, qual seja, cirurgia de angioplastia, encontra obrigatoriedade de cobertura no contrato firmado entre as partes, a negativa de autorização de despesas relativas a material imprescindível à sua realização, inclusive *stent*, representa violação a direito do consumidor.

Existe, no caderno probatória, a demonstração bastante não só da necessidade de ser o Autor submetido à intervenção cirúrgica cardíaca, mas, também, da indispensabilidade de implantação de *stent*, para o sucesso da cirurgia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, encontrando-se a decisão do Tribunal *a quo* em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Sobre a configuração de dano moral, também não prospera a insurgência.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. **(AgRg no Ag 1.318.727/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 14.557/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)**

No caso, o Tribunal de origem condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), pelos seguintes fundamentos:

(...)

Ora, na espécie, a intervenção cirúrgica com a implantação do *stent* foi determinada pelo médico do autor em decorrência da gravidade do seu estado de saúde, que, inclusive, corria risco de morte (relatório médico de fl. 14).

Ao contratar um plano de saúde, o consumidor cria a expectativa de ser atendido quando precisar, devendo ser, portanto, a ele disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários para a preservação de saúde, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

Dessa forma, não há dúvida de que, ao negar o procedimento determinado pelo profissional da saúde, a ré frustrou a expectativa do autor de ser prontamente atendido, ensejando a responsabilização civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais, em face das circunstâncias em que ocorreu a recusa, de modo que não se pode considerar o descumprimento contratual como simples aborrecimento do dia a dia.

(...)

Não bastasse isso, diante da aludida negativa, o autor viu-se obrigado a contratar advogado para ajuizar a presente ação objetivando a autorização para a realização do procedimento cirúrgico.

Com efeito, é evidente o dano moral suportado pelo autor, que teve negada a cobertura médica em momento de necessidade e delicado estado de saúde, o que, certamente, agravou a situação de aflição e angústia que vinha sofrendo.

Por conseguinte, restando indubitado o dano moral, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

Assim, sobressai a incidência da Súmula 83/STJ no ponto, não merece reforma a decisão monocrática ora agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0326339-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 635.944 / MG

Números Origem: 0433093045733 10433093045733 10433093045733001 10433093045733006
30457334820098130433 433093045733

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA VELOSO SOBRINHO
ADVOGADO : ERIK RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA VELOSO SOBRINHO
ADVOGADO : ERIK RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.